



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16098.000269/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.976 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005 no valor de R\$682.102,59, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar

Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação – PER/DCOMPs através da qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no valor de R\$742.706,06. Referidas PER/DCOMPs receberam os n.ºs 07893.96648.240206.1.3.03-0886 e 37818.65881.290807.1.3.03-4979.

Referidas PER/DCOMPs foram analisadas pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos – DRF/GUA que proferiu o despacho decisório de e-fls. 256/262 nos seguintes termos:

[...]

O valor do saldo negativo constante em DIPJ/2006 é de R\$ 742.706,06 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e seis centavos), conforme fls. 70.

No entanto, no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (07893.96648.240206.1.3.03-0886) a Interessada informa como saldo negativo o valor de R\$ 681.909,45 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 26.

A Interessada alega que possui Liminar em Mandado de Segurança n.º 2003.61.19.005128-2, a qual suspende a exigibilidade da CSLL sobre o lucro da exportação (fls. 04 a 07). Foi feita consulta processual ao site da Justiça Federal de SP onde verificou-se que, em 20/09/2005, foi denegada a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, conforme fls. 228.

[...]

No presente caso, a Interessada, optante pelo lucro real anual, declara a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2005, informando que esse saldo foi apurado em virtude das deduções (pagamento mensal por estimativa e CSLL retida por pessoa jurídica de direito privado) terem sido superior à contribuição devida no período, conforme Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ 2006 (fls. 70)

[...]:

A DRF/GUA não reconheceu o direito creditório alegado pela Contribuinte e não homologou as compensações efetuadas, haja vista ter verificado que o somatório das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP e confirmadas pela Autoridade Fiscal eram

insuficientes para fazer frente à CSLL devida na DIPJ, concluindo pela inexistência de saldo negativo do tributo. Abaixo reproduzo um quadro resumo dos valores apurados pela DRF/GUA:

PARCELAS DE CÁLCULO DA CSLL	VALOR DECLARADO NA DIPJ	VALOR DA GLOSA	VALOR DE CSLL AJUSTADO
Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.557.627,02		2.557.627,02
(-) CSLL Retida p/ Pessoa Jurídica de Direito Privado	-60.603,47	60.603,47	0,00
(-) CSLL Mensal por Estimativa	-3.239.729,61	2.084.219,66	-1.155.509,95
(=) CSLL A PAGAR	- 742.706,06		1.402.211,07

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 270/294, através da qual alega, em apertadíssima síntese, que a DCOMP n.º 07893.96648.240206.1.3.03-0886 teria sido homologada tacitamente. No mérito, também se insurgiu contra a glosa pela DRF/GUA de cada uma das parcelas que compõem o saldo negativo da CSLL.

Apenas para facilitar o entendimento dos termos da manifestação de inconformidade, extraímos do Relatório da decisão recorrida as informações principais constantes do recurso apresentado àquela instância primeira. Assim, em relação às estimativas que teriam sido compensadas, via processo administrativo, com outros tributos (PIS e COFINS), argui a Recorrente haver compensado:

[...] estimativas mensais de CSLL com créditos de PIS e COFINS apurados no passado e que, apesar de referidas compensações não terem sido homologadas, elas estão atualmente em discussão [...] (seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo)[...].

Relaciona os processos administrativos em que são discutidas tais compensações não homologadas, aduzindo que:

[...] Em última instância, [...] o resultado do julgamento dos processos indicados acima não gerará qualquer reflexo no presente caso, uma vez que:

(i) havendo decisão favorável à Manifestante, as estimativas restarão definitivamente extintas via compensação e, portanto, aptas a dar suporte ao direito creditório em discussão; ou

(ii) havendo decisão desfavorável, a Manifestante será obrigada a realizar o pagamento dos débitos compensados naqueles processos (estimativa de CSLL), com o que continuará a existir o lastro para o crédito objeto do presente processo.

Considera que, enquanto penderem de decisão os referidos processos, não seria “legalmente válido desconsiderar-se os valores de estimativas mensais de CSLL compensadas com créditos de PIS e de COFINS”. Acrescenta entender que existe, no caso, “conexão administrativa” e, invocando o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC), alega seja mister:

[...] reconhecer ao menos que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento a ser proferido [...] pela DRJ (ou pelo CARF) nos autos dos processos administrativos [...].

No que tange às retenções de CSLL na fonte pagadora não reconhecidas, a interessada alega que:

[...] não se pode tomar as informações constantes no sistema DIRF como suficientes para desconsiderar os valores informados pela Manifestante em seus documentos fiscais, sem qualquer investigação adicional.

E complementa sua argumentação afirmando que:

[...] a Manifestante buscou em seus arquivos os informes de rendimentos oferecidos pelas fontes pagadoras para apresentá-los a esta c. Turma Julgadora. Ocorre que, como tais documentos foram emitidos há mais de seis anos, a Manifestante ainda não conseguiu obtê-los integralmente.

50. Apesar disso, a Manifestante verificou que, independentemente, esta Questão não deve causar qualquer óbice à homologação das compensações ora tratadas.

51. Isto porque, ainda que não se considere a parcela de CSLL retida não confirmada pelas autoridades fiscais (R\$ 60.746,13) no cômputo do crédito de saldo negativo em questão, ainda assim há crédito suficiente para a regular quitação das compensações efetuadas pela Manifestante.

Argumenta que:

[...] mesmo que se descontasse o montante acima do valor total do crédito de saldo negativo apurado pela Manifestante (R\$ 742.706,06), o crédito da Manifestante ainda seria de R\$ 681.959,93 (ou seja, R\$ 742.706,06 - R\$ 60.746,13).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE apreciou o recurso e proferiu o acórdão n.º 02-54.168 – 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida homologou tacitamente a DCOMP n.º 07893.96648.240206.1.3.03-0886 e não homologou a DCOMP n.º 37818.65881.290807.1.3.03-4979. No caso desta segunda DCOMP, foram analisados todos os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, chegando-se à conclusão pela sua improcedência.

Em relação às estimativas (R\$2.084.219,66) que teriam sido objeto de compensações não homologadas através dos processos administrativos 10875.000640/2005-05,

10875.001032/2005-18, 10875.001627/2005-65, 10875.001972/2005-07, 10875.002161/2005-15, 10875.002303/2005-44, 16624.000479/2005-08, 16624.000858/2005-90, 16624.001113/2005-48 e 16624.001114/2005-92, a decisão recorrida não acatou os argumentos da defesa com fundamento na inexistência da certeza e liquidez dos créditos compensados.

No caso das retenções de CSLL glosadas (R\$60.603,47) a Autoridade Julgadora *a quo* negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de comprovação dos respectivos pagamentos.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 437/458, através do qual aduz os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno do não reconhecimento de parcela do crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. Referido saldo negativo pleiteado é de R\$742.706,06. As parcelas de composição do saldo negativo que foram glosadas pela Fiscalização são compostas por R\$60.603,47 de CSLL retida e R\$2.084.219,66 de estimativas compensadas via processos administrativos.

Em relação à CSLL retida, a principal alegação da Recorrente para sua confirmação é de que não se poderia tomar as informações constantes das DIRFs como suficientes para desconsiderar os valores informados pela Contribuinte em sua DIPJ, sem que houvesse qualquer investigação adicional. Entretanto, aduz que mesmo que tal parcela (R\$ 60.746,13) não seja deferida no cômputo do crédito de saldo negativo, ainda assim haveria crédito suficiente para a regular quitação das compensações efetuadas.

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, razão pela qual uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, para reproduzir o inteiro teor da decisão recorrida, com a qual me coaduno inteiramente e adoto como minhas razões de decidir:

Existe no argumento da interessada uma clara tentativa de inversão de ônus da prova: porém, cabe a ela, exclusivamente, demonstrar seu direito. Trata-se do princípio do “*ei incumbit probari qui dicit*”, positivado, no âmbito do processo administrativo-tributário, no artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que prescreve:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...].

Na ausência de provas deste direito, a autoridade tributária, muito embora a isto não esteja obrigada, pode consultar os registros informáticos da RFB e, deparando-se com DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –que confirme o alegado pelo contribuinte, reconhecer-lhe o crédito perante a Fazenda da União. No caso vertente, inexistem tanto provas diretas, fornecidas pela interessada, quanto indiretas, obtidas pelo Fisco.

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência apresentada pela interessada não gozam do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Apesar de a decisão recorrida ter negado provimento às alegações da Recorrente haja vista a ausência de provas do direito alegado, o recurso voluntário não trouxe nenhum novo documento que pudesse albergar prova da retenção ora questionada. Assim, não há reparos a serem feitos à decisão recorrida no ponto, razão pela qual nego provimento ao recurso neste particular.

Já em relação às estimativas que teriam sido compensadas com créditos de outros tributos nos processos administrativos n.ºs 10875.000640/2005-05, 10875.001032/2005-18, 10875.001627/2005-65, 10875.001972/2005-07, 10875.002161/2005-15, 10875.002303/2005-44, 16624.000479/2005-08, 16624.000858/2005-90, 16624.001113/2005-48 e 16624.001114/2005-92, cujas compensações, em parte restaram não homologadas e em parte ainda estão em discussão, creio assistir razão à Recorrente.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Assim, os valores de estimativas compensados através das DCOMPs apresentadas nos processos n.ºs 10875.000640/2005-05, 10875.001032/2005-18, 10875.001627/2005-65, 10875.001972/2005-07, 10875.002161/2005-15, 10875.002303/2005-44, 16624.000479/2005-08, 16624.000858/2005-90, 16624.001113/2005-48 e 16624.001114/2005-92, que não foram homologadas, devem ser considerados na sua totalidade. Esse valor perfaz o total de R\$2.084.219,66 que não foram reconhecidos.

Portanto, computados os valores reconhecidos, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010 ficaria assim demonstrado:

CSLL devida em 2005	R\$2.557.627,02
(CSLL retida)	-
(Estimativas)	R\$3.239.729,61
Saldo de CSLL - Negativo	R\$682.102,59

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005 no valor de R\$682.102,59, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves